*ISENÇAO FISCAL — JORNALISTA*

*— Interpretação do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Eduardo Jorge Abrão *versus* Fazenda do Estado de São Paulo

Recurso extraordinário nº 54.126 — Relator: Sr. Ministro

ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário nº 54.126, do Estado de São Paulo, em que são recorrente, Eduardo Jorge Abrão e recorrida, Fazenda do Estado, decide o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, conhecer do recurso e lhe dar provimento em parte, por maioria, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 31 de agôsto de 1966 —*Cândido Mota Filho*, Presidente — *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* — 1. O Estado de São Paulo executou jornalista profissional a fim de cobrar-lhe com 20% de acréscimo o impôsto de transmissão *inter vivos* de que se isentara, com apoio no art. 27 das Disposições Transitórias da Constituição, quando adquiriu imóveis para sua residência. Fundou-se, para isso, no artigo 10, II, do Código Estadual de Impostos e Taxas. Contra o executivo fiscal, o jornalista, ora recorrente, impetrou mandado de segurança, que lhe foi recusado. Embargou o executivo e, afinal, foi condenado pelo vosso acórdão de fôlha 74, que reconheceu a constitucionalidade da lei paulista citada, em contraste com o art. 27 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

O recurso extraordinário, fundado na letra *a* do art. 101, III, da Constituição federal, sustenta que o art. 27 das Disposições Transitórias da Constituição federal envolve *imunidade* e não apenas *isenção*, não sendo lícito ao legislador

estadual restringi-la ou condicioná-la, dando menos do que deu o Constituinte.

3. O ilustre Presidente do Colendo Tribunal de Alçada de São Paulo admitiu o recurso extraordinário, embora ponderando que não era caso da letra *a* do art. 101, III, pois se impugnou validade da lei estadual em face da Constituição Federal.

4. A Procuradoria-Geral da República, à fôlha 97, opinou pela confirmação do vosso acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* (Relator) — 1. Conheço do recurso pela letra *c* do art. 101, III.

2. Trata-se de decidir se fere o artigo 27 das Disposições Transitórias da Constituição o art. 10, II, do Código de Impostos e Taxas de São Paulo, pelo qual se torna exigível do jornalista a sisa de raiz "se, dentro de 5 anos, contados da aquisição, fôr dado ao imóvel destino diferente do que motivou a isenção".

3. Estatui o art. 27 das Disposições Transitórias da Constituição:

"Durante o prazo de 15 anos, a contar da instalação da Assembléia Constituinte, o imóvel adquirido, *para sua residência*, por jornalista que outro não possua, será isento do impôsto de transmissão e, *enquanto servir ao fim previsto neste artigo*, do respectivo impôsto predial".

Há imunidade em relação a dois tributos, em favor do jornalista que, não possuindo imóvel, adquire um para residência:

I — do impôsto de transmissão *inter vivos*, sem qualquer outra condição senão o destino para a residência àquele momento;

II — do impôsto predial "enquanto servir ao fim previsto neste artigo", isto é, continuar como residência do adquirente.

3. Esta cláusula de permanência do imóvel a serviço da residência não se aplica ao impôsto de transmissão *inter vivos*.

O Constituinte, que a teve presente ao espírito, exigiu-a para o impôsto periódico sôbre a situação constante — a propriedade do imóvel — mas a exclui, a *contrario sensu*, do impôsto instantâneo sôbre o ato jurídico da compra.

E é fácil compreender que o Constituinte, em disposição benévola para com o jornalista, considerando sua função, *quase pública* numa democracia, não quisesse sujeitá-lo ao impôsto, se por motivos supervenientes, como razões de saúde, necessidade extrema ou simples conveniência, ou ainda mesmo porque tenha herdado, recebido por doação ou prosperado a ponto de comprar outra, alugou a residência isenta ou a deixou fechada, transferindo-se para nova. Não é crível, por exemplo, que o Constituinte quisesse que a viúva e os órgãos do jornalista tenham de pagar o impôsto de que êle se isentou, se receberem, por sucessão, o imóvel.

Nesses casos, cessa a imunidade do impôsto predial, mas não se revoga nem anula a do impôsto de transmissão.

4. Não pode o Estado tirar o que a Constituição deu, nem estabelecer condição que ela não estabeleceu.

Assim como fixou 5 anos, poderia ter fixado 50 ou 100 anos. Assim como marcou o acréscimo de 20%, poderia ter marcado 100 ou 200%.

Então, mais cedo ou mais tarde, recobraria o impôsto que o art. 27 das Disposições Transitórias não lhe permitiu. Não se admite interpretação que pode conduzir ao absurdo.

Tenho por inconstitucional o art 10, II, do Código de Impostos e Taxas de São Paulo, motivo pelo qual dou provimento ao recurso.

EXPLICAÇÃO

*O Sr. Ministro Vítor Nunes* — Não será mera palavra. A Constituição diz: "Imóvel adquirido para sua residência por jornalista que outro não possua." A condição é estar adquirindo o imóvel para sua residência. Algum critério se há de facultar ao legislador para comprovação da ânimo do adquirente de residir no imóvel.

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Estabelecido um limite, não é inconstitucional.

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* — Mas, como pode morar no imóvel se o está adquirindo?

*O Sr. Ministro Vítor Nunes* — A Constituição deu a isenção durante quinze anos. Portanto...

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* (Relator) — Assim como São Paulo exigiu 100, podia exigir 200%.

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — O que diz o Código de São Paulo? Diz: o uso do prédio adquirido para residência.

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* (Relator) — O Código de São Paulo diz que, se dentro de cinco anos, contados da aquisição, fôsse dado ao imóvel destino diferente do que motivasse a isenção..."

Êle reconhece que motiva a isenção é a destinação, mas estabelece um prazo, que não está na Constituição.

*O Sr. Ministro Pedro Chaves* — Poder dar em locação também.

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* (Relator) — O dispositivo é benéfico. Suponhamos que o jornalista adquiriu o apartamento mínimo, porque é solteiro e, depois, casa e tem três filhos. Como irá morar num apartamento de sala e quarto ou apenas de um quarto?

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

A antiga Segunda Turma, no julgamento do Agravo nº 29.557, de que fui Relator, publicado no dia 4-3-64, estabeleceu que não ofende o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 27, a disposição da lei estadual de São Paulo que exigiu, para isenção, que o prédio servisse durante cinco anos para residência do adquirente — e fui acompanhado por unanimidade.

Assim, *data venia* do eminente Ministro Aliomar Baleeiro, nego provimentos ao recurso.

VOTO

*O Sr. Ministro Prado Kelly* — Sr. Presidente, com vênia do eminente Ministro Hahnemann Guimarães, que em sentido oposto já opinou na antiga Segunda Turma, acompanho o voto do ilustre Ministro Aliomar Baleeiro, e por estas razões: o que o art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias permite, como disse o ilustre Relator, é a isenção do impôsto de transmissão, durante o prazo de quinze anos, para compra que fôr feita, por jornalista, de prédio destinado à sua residência.

Não era possível ao poder estatal estabelecer restrição a êsse princípio que deriva, com tal sentido, da redação do art. 27. A segunda parte do texto se refere ao impôsto de transmissão e, aí, sim, é que existe a cláusula constitucional: "enquanto o prédio servir ao fim previsto..." Mas, para a primeira parte do preceito, não há limitação de nenhuma natureza.

É uma cláusula benéfica.

*O Sr. Ministro Vítor Nunes* — Há limitação quanto ao destino, porque o imóvel pode deixar de ser usado para residência.

*O Sr. Ministro Prado Kelly* — Quanto ao destino. Mas pode ser a residência de um dia.

*O Sr. Ministro Luís Gallotti* — Então há fraude. A lei estadual aqui quis evitar isso.

*O Sr. Ministro Prado Kelly* — Mas a condição para residência é pressuposto da concessão. É requisito para que a isenção seja obtida. Parace-me arbitrário marcar o prazo de cinco anos. Não vejo como possa o Estado, a pretexto...

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — É um prazo razoável, concedido pela lei.

*O Sr. Ministro Prado Kelly* — Nesse caso, se se trata de preceito constitucional da União, de natureza transsitória, não há de ser o Estado quem o interprete. Só poderá fazê-lo o legislador federal.

VOTO

*O Sr. Ministro Evandro Lins* — Entendo, Sr. Presidente, com a devida vênia do eminente mestre, Ministro Hahnemann Guimarães, que é a própria disposição do art. 27 das Disposições Constitucionais Transitórias que não permite a fixação de prazo da residência. Leia-se o artigo e se o decomponha, para verificar que a residência pode ser de pouco tempo, porque na primeira parte, ao isentar do impôsto de transmissão a aquisição de qualquer imóvel para residência de jornalista, não se fixa prazo nenhum de moradia.

O eminente Ministro Aliomar Baleeiro situou muito bem o problema, a meu ver, dizendo que pode haver condições de ordem pessoal do jornalista que o obriguem a transferir-se dessa residência, como o aumento da família,...

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* (Relator) — A cadeia dos *Diários Associados* tem jornais em todo o Brasil.

*O Sr. Ministro Evandro Lins* — ...a mudança de local do trabalho em que êle não possa mais permanecer etc.

A lei, em seguida, mostra que não há prazo, porque diz: "... enquanto servir ao fim previsto neste artigo...". Enquanto servir de residência, por quanto tempo? Por um, por dois, por cinco, por cinqüenta anos?

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* (Relator) — Aí é que é limitável.

*O Sr. Ministro Evandro Lins* — A limitação constante da Constituição é quanto ao impôsto predial.

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* (Relator) — É um impôsto periódico.

*O Sr. Ministro Evandro Lins* — Enquanto o prédio estiver sendo ocupado como residência de jornalista, êle não pagará o impôsto predial. Na hipótese de êle se mudar em qualquer tempo, seja um, dois, dez anos depois, passa a pagar o impôsto predial.

Parece-me, com a devida vênia dos que pensam em sentido contrário, que, se a Constituição não condicionou a moradia por um certo tempo, a lei não podia fazê-lo. A condição imposta pela Constituição foi a da isenção do impôsto predial, enquanto o imóvel continuasse a servir de residência para o jornalista.

Assim, entendo, com a devida vênia, que a lei exorbitou. A Constituição não estabeleceu essa condição, que não está na sua letra nem no seu espírito.

*O Sr. Ministro Luís Gallotti* — No caso concreto, pergunto ao eminente Relator, que aconteceu?

*O Sr Ministro Aliomar Baleeiro* (Relator) — O recorrente comprou a casa e gozou da isenção.

*O Sr. Ministro Luís Gallotti* — Quanto tempo morou?

*O Sr Ministro Aliomar Baleeiro* (Relator) — Anos. Dois ou três anos. Depois, por qualquer circunstância, deixou de residir. Aí, o Estado exigiu-lhe mais 20%.

*O Sr. Ministro Prado Kelly* — Estabeleceu-se uma multa sôbre a disponibilidade do bem adquirido pelo jornalista.

*O Sr. Ministro Evandro Lins* — Acho que, uma vez adquirido o imóvel para residência, comprovado isso pelas autoridades, que fiscalizam essa aquisição, então vamos examinar as condições da residência. Desde que êle preencheu as condições para aquisição da residência, e ficou isento do impôsto, não se pode estabelecer outras limitações, porque a Constituição não as estabelece, não as fixa. Fixou apenas em relação ao impôsto predial.

Com a devida vênia do eminente mestre, Ministro Hahnemann Guimarães, de quem, quando divirjo, me considero um discípulo ousado,...

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Não diga isso.

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* (Relator) — Êle morou quatro anos na casa. Comprou-a em 1952 e vendeu-a em 1956. A hipótese de fraude é remota.

*O Sr. Ministro Evandro Lins* — ... acompanho o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, relator do feito, declarando a inconstitucionalidade dessa disposição da lei paulista.

VOTO

*O Sr. Ministro Hermes Lima* — Peço licença ao eminente Ministro Aliomar Baleeiro para não declarar inconstitucional a restrição que a lei paulista faz, no caso da primeira parte do art. 27, porque essa primeira parte diz assim: "Durante o prazo de quinze anos, a contar da instalação da Assembléia Constituinte, o imóvel adquirido, para sua residência, por jornalista que outro não possua, será isento do impôsto de transmissão..." Então, a lei paulista vem e diz que essa isenção durará cinco anos.

*O Sr. Ministro Luís Gallotti* — Não. Essa não pode durar, porque o impôsto de transmissão é pago de uma vez só.

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Êle pode exercer a faculdade durante quinze anos, mas morar, efetivamente, no prédio por cinco anos.

*O Sr. Ministro Hermes Lima* — Êle pode exercer a faculdade durante quinze anos, mas a lei paulista, exigindo um limite de residência...

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — para evitar a fraude.

*O Sr. Ministro Hermes Lima* — ... parece que não contrariou a Constituição. Assim, votei na Segunda Turma. Mantenho, portanto, meu voto.

VOTO

*O Sr. Ministro Pedro Chaves* — Também fico com o acórdão da eg. antiga Segunda Turma.

Não vejo, nessa regulamentação feita pela lei paulista da outorga dada pelas Disposições Transitórias da Constituição Federal, nenhuma restrição ao seu texto. É uma condição que visa, precisamente, a assegurar aquilo que a Constituição quis dar. A finalidade era para residência. Quem reside por um dia, reside em hotel, não vai comprar casa, passar escritura pública, fazer transmissão.

VOTO

*O Sr. Ministro Vítor Nunes* — Também confirmo o julgamento anterior da Turma, pedindo vênia ao Senhor Ministro Aliomar Baleeiro. Tenho certa dúvida sôbre a multa, mas parece-me que essa questão não foi discutida na ocasião.

*O Sr. Ministro Pedro Chaves* — Mas, essa matéria está estranha ao julgamento.

*O Sr. Ministro Vítor Nunes* — O dispositivo que estamos apreciando também estabelece multa.

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* (Relator): — De 20%.

*O Sr. Ministro Vítor Nunes* — Compreendo o condicionamento da residência a certo prazo de duração como precaução para evitar a burla. Por isso, não julgo inconstitucional a lei.

Mas, no caso concreto, julgando o mérito do pedido, acho que essa multa não tem razão de ser, porque, evidentemente, quem morou quatro anos não tinha intenção de burlar. Então, êle paga o impôsto, com a mora.

*O Sr. Ministro Evandro Lins* — Se não tinha a intenção de burlar, cumpriu o texto constitucional.

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — A multa é uma conseqüência da fraude.

*O Sr. Ministro Vítor Nunes* — A multa é conseqüência da fraude, já que o favor está condicionado a um mínimo de residência. A Constituição quis facilitar ao jornalista a aquisição de sua moradia. Mas, entre negar o favor e agravar essa sanção com multa, há uma diferença que me parece estar vinculada à verificação de fraude. Quem morou no imóvel quatro anos, faltando apenas um ano para ter direito ao benefício, não me parece que tenha agido com fraude. Fica, pois, sujeito ao pagamento do impôsto, mas não é passível da multa.

Rejeito a argüição de inconstitucionalidade. Se o Tribunal conhecer do recurso pela letra *c*, darei provimento, em parte, para cancelar a multa.

VOTO

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* — Sr. Presidente, respeitando a opinião dos que pensam em sentido contrário, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Entendo que o impôsto de transmissão é um impôsto instantâneo. As suas condições são verificáveis no momento da aquisição do imóvel. A questão de o adquirente do imóvel alugá-lo posteriormente pode ter implicações no que diz respeito ao impôsto predial, não em relação ao impôsto de transmissão, uma vez que a administração entendeu estar o jornalista com todos os requisitos para obter a isenção.

Com essas considerações, peço vênia para acompanhar o eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

*O Sr. Ministro Vilas-Boas* — Senhor, Presidente, reconsidero o voto que dei na Turma, porque, analisando o art. 27, verifico que êsse favor foi concedido por quinze anos, desde a instalação da Assembléia Legislativa. Portanto, êsse favor já não existe mais. Êle dizia respeito, em primeiro lugar, ao impôsto de transmissão. Estaria isento o jornalista, na compra de um imóvel para sua residência. Parece que o jornalista satisfez êsse requisito: "enquanto servir ao fim previsto", fica êle isento do impôsto predial, durante os quinze anos.

O ato se aperfeiçoou pela lavratura da escritura. E, neste momento, não era devido o impôsto. Não é possível que haja uma revisão da matéria. Aquilo é um caso liquidado. Não mais cabe a cobrança, a meu ver, em face do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Não pode ser exigido êsse impôsto.

Assim, peço licença a minha Turma, para dissentir, neste momento.

VOTO

*O Sr. Ministro Luís Gallotti* — Sr. Presidente, estava inclinado a acompanhar o eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, por considerar a lei paulista constitucional, porque ela visaria a estabelecer um prazo com que se evitasse a fraude ao preceito da Constituição federal.

Mas, no caso, o eminente Sr. Ministro Relator informa que o adquirente morou quatro anos, de 1952 a 1956. Os casos

de fraude à lei, êste estão sempre ressalvados, constem, ou não, do diploma legal. Sabemos que as modalidades de fraude à lei são tantas quantas possa alcançar a malícia dos homens. Assim, o aplicador da lei deve estar sempre prevenido para enfrentar tais hipóteses.

Mas, no caso, tendo o adquirente morado quatro anos, não me parece que houvesse fraude. A fraude deve ser verificada em cada caso. Trata-se de um preceito constitucional federal. Penso que nem devemos permitir a fraude a êsse preceito, ou seja, que um jornalista compre um imóvel com isenção do tributo, dizendo que é para sua residência, e, logo depois, o venda ou alugue...

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* —Nesse caso, o impôsto é indevido.

*O Sr. Ministro Luís Gallotti* — Nem, também, devemos permitir que uma lei estadual possa restringir o alcance do preceito constitucional federal, pela fixação de um prazo desarrazoado, como na espécie se verifica, porque o prazo fixado é de cinco anos e o recorrente morou durante quatro anos. Quem quer fraudar a lei com um expediente dêsses, não vai morar quatro anos.

*O Sr. Ministro Evandro Lins* — Indaguei do eminente Sr. Ministro Relator a data dessa lei estadual. Ela é de 1952. Então, verificamos que, entre 1946 e 1952, não vigorou êsse preceito. Essa exigência só passou a ser feita àqueles que adquiriram os imóveis após 1952.

*O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* — Sr. Ministro Luís Gallotti, Vossa Excelência há de considerar, em abono de sua argumentação, que nem é possível haver fraude à lei porque, se o jornalista vender ou alugar, terá de pagar o impôsto de transmissão. Que vantagem terá êle em fraudar, em fazer uma falsa aquisição?

*O Sr. Ministro Luís Gallotti* — Peço vênia, pois, para acompanhar o eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

*O Sr. Ministro Cândido Mota* (Presidente) — Acompanho o voto do eminente Senhor Ministro Relator, porque não vejo como, a pretexto de fraude à lei, se possa infringir uma regra constitucional.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Remeteram o caso ao Plenário.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves e Hahnemann Guimarães.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido o recurso pela letra *c*, negada a inconstitucionalidade, dado provimento, em parte, para excluir a multa.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Luís Gallotti e Hahnemann Guimarães. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Senhores Ministros Osvaldo Trigueiro e Lafayette de Andrada. Licenciado, o Exmo Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa, Presidente.